AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.202 - AL (2018/0242506-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTRO(S) - AL004884
AGRAVADO	:	ROSILENE ALVES BEIRIZ
AGRAVADO	:	ANDREA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	ADRIANA INACIO PESSOA MARTINS
AGRAVADO	:	JUCILENE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JULIANA DA TRINDADE SANTOS
AGRAVADO	:	MARINEIDE LEMOS
ADVOGADO	:	FELIPE LOPES DE AMARAL - AL011299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE BASE DE CALCULO. OFENSA AO ART. 240 DO CPC/2015 E DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 338):

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DO SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA COM ERRO MATERIAL. AFIRMAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE, EM VERDADE, FOI DENEGADA. REFORMA NESTE PONTO. REEXAME NECESSÁRIO. MENÇÃO A VERBAS RETROATIVAS APESAR DE AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA DECOTADA.JUROS DE 0,5 (ZERO VÍRGULA CINCO POR CENTO) ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE QUANDO DEVERÃO SER OBSERVADOS OS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS A PARTIR DA SENTENÇA NA QUAL SE FIXOU A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ORA CONFIRMADA.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao art. 240 do CPC/2015, bem como ao art. 405 do Código Civil, ao argumento de que o termo inicial dos juros moratórios seria a citação válida do Estado, uma vez que o objeto da ação destinava-se a definir a base de

cálculo do adicional de insalubridade que já estava sendo pago à recorrida, razão pela qual a obrigação seria ilíquida, inexistindo mora do Estado antes do ajuizamento da demanda.

Sustenta que "O caráter controvertido da base de calculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor. Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais, de fato, o Estado não estava cm mora, apenas pagou de modo contrario ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que afasta de igual modo o caráter líquido da obrigação".

Desta forma, aduz que o Tribunal de origem, ao indevidamente considerar como líquida a obrigação e fixar o termo inicial dos juros de mora na data do vencimento de cada parcela do adicional de insalubridade, teria violado os mencionados dispositivos.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria de acordo com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que as sentenças que necessitem apenas de cálculo aritmético, como seria o caso dos autos, são consideradas líquidas, devendo, portanto, incidir a correção e o juros desde o inadimplemento, o que atraía a incidência do óbice previsto na Súmula nº 83/STJ.

Nas razões do agravo, o agravante impugnou o fundamento da decisão agravada, sustentando que não seria aplicável a Súmula nº 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte Superior seria no sentido de que os juros moratórios somente são devidos a partir da citação do Estado, inexistindo mora anterior ao ajuizamento da demanda.

Contraminuta ao agravo apresentada às e-STJ fls. 416-417.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

Razão assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem, considerando que a obrigação pleiteada seria líquida, fixou como termo inicial para pagamento dos juros de mora a data do inadimplemento de cada obrigação.

Contudo, ao contrário do que restou decidido, a obrigação pleiteada era ilíquida quando do ajuizamento da ação, uma vez que seu objeto destinava-se justamente a esclarecer qual seria a base de cálculo do adicional de insalubridade que já estava sendo pago pelo Estado à recorrida.

Desta forma, somente após definida a base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário é que foi possível estabelecer os valores devidos, razão pela qual a obrigação é ilíquida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, conforme se nota do acórdão proferido no REsp nº 1.356.120/RS,

submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que restou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.
>
> 1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.
>
> 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.
>
> (REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013)

Nesse mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
>
> 3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Logo, o recurso especial deve ser provido para fixar a data da citação do Estado como termo inicial dos juros moratórios.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator